



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.904968/2011-66
ACÓRDÃO	3001-002.673 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., (MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA.)
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

AUSÊNCIA DE PROVAS QUE SUSTENTAM A COMPENSAÇÃO PERSEGUIDA. NECESSIDADE DE DACON RETIFICADORA. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL.

A alegação da ocorrência de equívoco no preenchimento da DACON deve ter por suporte um conjunto de documentos hábeis a evidenciar o erro cometido, bem como a retificação de DACON. A ausência de escrituração mantida com observância das disposições legais compromete a prova em favor do contribuinte em relação aos fatos que devem estar, nela, registrados

ÔNUS DA PROVA. CARÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE QUEM PLEITEIA A COMPENSAÇÃO.

Não cabe a unidade de origem procurar a verdade material para constituir crédito compensatório, pois o ônus de provar é de quem persegue a compensação.

Também, não há de se procurar o direito de compensação, sem que tenha o autor se desincumbido de, ao menos, trazer aos autos a fumaça do bom direito, ou seja, o mínimo de evidência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Turma, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado, adoto o Relatório elaborado pela unidade de origem, até seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento (PER) de nº 13582.88893.240809.1.5.09-6027, nos termos do Despacho Decisório eletrônico emitido em 03/01/2012, nº de rastreamento 015210685, pela DRF em Santo André/SP, do qual o contribuinte teve ciência em 16/01/2012.

Nesse PER, transmitido eletronicamente em 24/08/2009, o contribuinte indicou um crédito de R\$ 6.393,89 de Cofins Não Cumulativa – Exportação apurado no 3º trimestre de 2008.

Segundo o Despacho Decisório (DD) recorrido, a análise da legitimidade dos créditos e o detalhamento da compensação efetuada encontram-se detalhados nos anexos que integram esse DD e que se encontram disponíveis para consulta no sítio da RFB na internet, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP Despacho Decisório". Essa análise que levou ao indeferimento da maior parte do crédito pleiteado encontra-se no "RELATÓRIO FISCAL - PER nº 13582.88893.240809.1.5.09-6027", que diz:

Nos trabalhos de fiscalização externos levados a efeito, em cumprimento ao que determina o MPF acima epigrafado, foram elaborados diversos Termos Fiscais, no início e no decorrer da fiscalização, solicitando ao contribuinte a apresentação da documentação pertinente à origem e à apuração dos créditos da COFINS.

Da análise dos documentos dos créditos e das respectivas contribuições registrados em sua escrituração fiscal e nos demonstrativos de origem e apuração apresentados pelo contribuinte não foram verificadas incompatibilidades na apuração dos valores declarados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON.

Todavia, os valores informados na PER nº 13582.88893.240809.1.5.09-6027, não se coadunam com os valores registrados na DACON, por isso a fiscalização elaborou o quadro abaixo, onde é demonstrado o crédito da COFINS vinculado à exportação do período, bem como, o desconto desse crédito e o valor deferido pela fiscalização, antes das compensações:

<i>COFINS - PERD/COMP Nº 13582.88893.240809.1.5.09-6027</i>				
<i>2008</i>	<i>JULHO</i>	<i>AGOSTO</i>	<i>SETEMBRO</i>	<i>TOTAL</i>
<i>Crédito da Cofins-Exportação (§1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)</i>	<i>875.176,50</i>	<i>911.720,05</i>	<i>884.903,48</i>	<i>2.671.800,03</i>
<i>Parcela do Crédito Utilizada para Deducir da Cofins (Inciso I do §1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)</i>	<i>795.298,65</i>	<i>516.744,65</i>	<i>884.903,48</i>	<i>2.196.946,78</i>
CRÉDITO DEFERIDO	79.877,85	394.975,40	0,00	474.853,25

INFORMAÇÕES OBTIDAS DAS DACONS ENVIADAS

Face ao exposto, opino pelo reconhecimento parcial do crédito que está sendo pleiteado no presente processo, razão pela qual proponho o deferimento à interessada do direito creditório, antes das compensações, no montante de R\$ 474.853,25.

Conforme DD, tendo sido o crédito reconhecido insuficiente para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo, não foram homologadas as compensações declaradas em DCOMP e abriu-se o débito referente à parte do direito creditório não reconhecido no valor principal de R\$ 6.322,09 para pagamento.

Da Manifestação de Inconformidade

O contribuinte insurge contra o referido DD por meio da manifestação de inconformidade apresentada em 15/02/2012 (f. 202), com as alegações sintetizadas a seguir.

Aduz que por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.14.00- 2011-00217-1, a Fiscalização unificou a apreciação do direito creditório pleiteado no PER nº 13582.88893.240809.1.5.09-6027, no valor de R\$ 6.393,89, à análise das Declarações de Compensação transmitidas pela Requerente para a compensação dos créditos de COFINS - Exportação apurados nos meses de julho (R\$ 79.877,86) e agosto de 2008 (R\$ 394.925,37), totalizando o valor de R\$ 481.197,12, composto da seguinte forma:

Créditos	Julho	Agosto	Setembro	Total
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	79.877,86	394.925,37	-	474.803,23
PER nº 13582.88893.240809.1.5.09-6027				6.393,89
TOTAL				481.197,12

Quanto à fiscalização ter deferido parcialmente seu direito creditório sob o fundamento de que os valores informados no PER nº 13582.88893.240809.1.5.09-6027 não se coadunarem com os DACONs do período, alega que de fato a parcela do crédito que deixou de ser reconhecida pela Fiscalização não se encontra declarada no DACON da Requerente, uma vez que é oriunda de divergências na emissão de notas fiscais aos seus clientes, as quais foram constatadas e retificadas posteriormente ao encerramento dos períodos de apuração da COFINS, gerando crédito decorrente de recolhimento a maior da contribuição no 3º trimestre de 2008 e, conseqüentemente, o direito da Requerente ao seu ressarcimento, nos termos da Solução de Consulta nº 373 SRRF/8ª RF/Disit (doc. 4).

Devido ao grande volume de operações da Requerente, excepcionalmente são constatadas divergências entre o preço acordado no pedido de compra de seus clientes e aquele destacado na nota fiscal que acoberta a venda das mercadorias, bem como diferenças físicas entre a quantidade de itens expedidos e aquela declarada na nota fiscal.

Quando constatada alguma destas irregularidades, o cliente emite um documento denominado "nota de débito" à Requerente, no qual informa os dados da nota fiscal que gerou a ocorrência, a irregularidade ocorrida, o valor a ser abatido da sua fatura e a diferença dos tributos não aproveitada (ICMS, IPI, PIS e COFINS).

De posse da "nota de débito", a Requerente analisa as informações, declaradas pelos clientes e, constatada a veracidade dos fatos, efetua a regularização dos registros em sua contabilidade.

Ressalte-se que, configurado erro de fato que ocasiona o faturamento de valores a maior, em razão das divergências de preço ou de quantidade diversa da declarada no documento fiscal, as quais são conhecidas somente após a emissão da nota fiscal e do recebimento da mercadoria pelo cliente, o procedimento adotado pela Requerente se resume à dedução das diferenças das referidas contribuições em sua apuração, haja vista a redução de receitas auferidas.

Nesses casos, a Requerente realiza a retificação do seu Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), de forma que o PIS e a COFINS incidam apenas sobre as receitas efetivamente auferidas, e solicita o ressarcimento das contribuições eventualmente pagas a maior por meio de Pedidos de Ressarcimento e/ou Declarações de Compensação.

Com o objetivo de respaldar o procedimento por ela adotado, a Requerente fez o protocolo de Consulta à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, a

qual foi resolvida por meio da Solução de Consulta nº 373 SRRF/8ª RF/Disit anexa (doc. 4), emitida em 20/10/2008.

Ao analisar a situação da Requerente, a DRF em Santo André consignou que "as receitas contabilizadas incorretamente em razão de valores faturados a maior devido a divergência de preço ou de quantidade, na verdade não foram auferidas, visto que não correspondem a uma transferência de produtos ou mercadorias, conforme exigido pelo princípio contábil da realização de receitas" e pelos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 que estabelecem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, ao final, concluiu que o procedimento adotado pela Requerente está respaldado pela Receita Federal, ao registrar que "as diferenças das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas em decorrência de erros na emissão de documentos fiscais, quando constatadas no mesmo período de apuração em que ocorre o faturamento, devem ser corrigidas por meio de ajustes na contabilidade (base de cálculo). Por outro lado, se os erros forem constatados após o encerramento do período de apuração, os valores a maior das contribuições deles decorrentes configurarão créditos decorrentes de tributos pagos a maior, que podem ser objeto de restituição ou compensação na forma da legislação em vigor".

No caso em apreço, a parcela do crédito de COFINS Não cumulativa - Exportação pleiteada pela Requerente, que deixou de ser reconhecida pela Fiscalização, no valor de R\$ 6.343,87, decorreu exatamente da constatação de divergências quando da emissão de documentos fiscais após o encerramento dos períodos de apuração (julho e agosto de 2008). Assim, depois da realização das devidas retificações contábeis a partir das "notas de débitos" emitidas por seus clientes, foram objeto de restituição e compensação, nos termos que autorizado pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André.

Por meio da planilha (doc. 5), é possível verificar que nos meses de julho e agosto de 2008, em razão dos equívocos na emissão de documentos fiscais que acobertaram as suas vendas, os quais foram devidamente reconhecidos e declarados por seus clientes a partir de "notas de débitos", o valor total de R\$ 89.283,56. Considerando que sobre esse valor a Requerente havia recolhido a COFINS, à alíquota de 7,6%, foi apurado recolhimento a maior da referida contribuição, no montante de R\$ 6.343,87, passível de ressarcimento e/ou compensação.

Por outro lado, ainda que se entenda que a Requerente deveria ter retificado os DACONs dos meses de julho e agosto de 2008 para que nelas constassem os créditos apurados em decorrência de divergências nos valores de notas fiscais, a despeito do entendimento esposado na Solução de Consulta nº 373 SRRF/8ª RF/Disit que determina que tais valores devem ser objeto de ressarcimento e compensação, o crédito pleiteado deve ser reconhecido e as compensações pretendidas devem ser homologadas, uma vez que é assente na jurisprudência do

CARF que o mero erro de preenchimento de DCOMP, DCON, DCTF e DIPJ não impossibilita o reconhecimento do direito do contribuinte ao crédito, por força do princípio da verdade material, ao qual está adstrita a Administração Pública. Traz julgados do CARF que espelham esse entendimento.

Por fim, requer-se que seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, com a conseguinte reforma do despacho decisório, para que seja deferido integralmente o crédito de COFINS-Exportação pleiteado no PER nº 13582.88893.240809.1.5.09-6027, e, conseqüentemente, homologadas as compensações dos débitos declarados nas DCOMPs nºs 15002.86307.130109.1.3.09-6466 e 16981.09896.080909.1.3.09-8506 e objeto dos Processos de Cobrança nos 10805- 908.904/2011-34 e 10805-908.906/201123.

Caso entenda-se necessário, requer-se a baixa dos autos em diligência para que seja detalhadamente comprovado o direito creditório da Requerente.

É o relatório

No dia 24 de abril de 2018 a 5ª Turma da DRJ/CTA realizou sessão de julgamento, sendo nela incluído o processo em destaque, onde o Acórdão sob nº 06-62.325, cujo qual entendeu por julgar, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade.

Por meio do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO a Recorrente acessou o teor do acórdão supramencionado, no dia 27/04/2018, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos.

Na data de 28 de maio de 2018, aviou o presente remédio recursivo, com as seguintes alegações:

- Tempestividade;
- Fatos;
- Razões para reforma do acórdão;
- Pedido.

Chegou ao CARF e por meio de sorteio eletrônico a mim foi distribuído.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. Razões para reforma do acórdão.

Sustenta a Recorrente que é possível verificar que o acórdão objurgado teve como razão de improceder a manifestação de inconformidade pelo fato de considerar os DACONS dos meses de julho e agosto não terem sido retificados após a revisão da apuração da COFINS Não-cumulativa.

Assim resume:

(...)

A decisão afirma que “não foram verificadas incompatibilidades entre os valores informados em DACON para com aqueles valores dos créditos e das respectivas contribuições registrados em sua escrituração fiscal e nos demonstrativos de origem e apuração apresentados pelo contribuinte. Valores esses que não se coadunavam com os valores informados no PER nº13582.88893.240809.1.5.09-6027, motivo pelo qual não foi reconhecido o ressarcimento no valor de R\$ 6.322,09”

(...)

Alega que, ‘independentemente da retificação da declaração fiscal, restou demonstrado pela Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, que o crédito pleiteado é oriundo de divergências na emissão de notas fiscais aos seus clientes, as quais foram constatadas e retificadas após o encerramento dos períodos de apuração da COFINS, gerando crédito decorrente de recolhimento a maior da contribuição no 3º trimestre de 2008 e, conseqüentemente, o direito ao seu ressarcimento, nos termos da Solução de Consulta nº 373 SRRF/8ª RF/Disit’.

(....)

Devido ao grande volume de operações de vendas realizadas pela Recorrente, excepcionalmente são constatadas divergências entre o preço acordado no pedido de compra de seus clientes e aquele destacado na nota fiscal que acoberta a venda das mercadorias, bem como diferenças físicas entre a quantidade de itens expedidos e aquela declarada na nota fiscal.

Diante de tais divergências nos documentos fiscais, a Recorrente acaba por faturar valores maiores do que aqueles que correspondem efetivamente à receita

decorrente da venda das mercadorias, o que ocasiona, conseqüentemente, o recolhimento do PIS e da COFINS sobre uma base de cálculo incorreta.

Quando constatada alguma destas irregularidades, o cliente emite um documento denominado “nota de débito” à Recorrente, no qual informa os dados da nota fiscal que gerou a ocorrência, a irregularidade ocorrida, o valor a ser abatido da sua fatura e a diferença dos tributos não aproveitada (ICMS, IPI, PIS e COFINS).

De posse da “nota de débito”, a Recorrente analisa as informações declaradas pelos clientes e, constatada a veracidade dos fatos, efetua a regularização dos registros em sua contabilidade.

Ressalte-se que, configurado erro de fato que ocasiona o faturamento de valores a maior, em razão das divergências de preço ou de quantidade diversa da declarada no documento fiscal, as quais são conhecidas somente após a emissão da nota fiscal e do recebimento da mercadoria pelo cliente, o procedimento adotado pela Recorrente se resume à dedução das diferenças das referidas contribuições em sua apuração, haja vista a redução de receitas auferidas.

(...)

Alega que, para tomar os procedimentos acima ela consultou a DRFB em Santo André, sendo resolvida por meio de Solução de Consulta nº 373 SRRF/8ª RF/Disit, data de 20/20/2008, que se encontra nos autos.

Da Consulta, alega que teve a seguinte resposta:

(...)

A DRF em Santo André consignou que “as receitas contabilizadas incorretamente em razão de valores faturados a maior devido a divergência de preço ou de quantidade, na verdade não foram auferidas, visto que não correspondem a uma transferência de produtos ou mercadorias, conforme exigido pelo princípio contábil da realização de receitas” (destacou-se) e pelos dispositivos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que estabelecem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, ao final, concluiu que o procedimento adotado pela Recorrente está respaldado pela Receita Federal, registrando que “as diferenças das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS apuradas em decorrência de erros na emissão de documentos fiscais, quando constatadas no mesmo período de apuração em que ocorre o faturamento, devem ser corrigidas por meio de ajustes na contabilidade (base de cálculo). Por outro lado, se os erros forem constatados após o encerramento do período de apuração, os valores a maior das contribuições deles decorrentes configurarão créditos decorrentes de tributos pagos a maior, que podem ser objeto de restituição ou compensação na forma da legislação em vigor” (sem destaque no original)

(...)

Alega que no caso em tela ocorreu exatamente da 'constatação de divergências quando da emissão de documentos fiscais após o encerramento dos períodos de apuração (julho e agosto de 2008). Assim, depois da realização das devidas retificações contábeis a partir das "notas de débitos" emitidas por seus clientes, foram objeto de restituição e compensação, nos termos que autorizado pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André'.

Colaciona a planilha a seguir, onde diz ser possível verificar que nos meses de julho e agosto de 2008 ocorreu um abatimento do faturamento no valor de R\$ 89.283,56, cujos quais são equivocados em razão de emissão de documentos fiscais de venda, onde seus clientes emitiram 'notas de débitos'. E, por já ter recolhido a COFINS na alíquota de 7,6%, foi apurado recolhimento a maior, que implica exatamente no montante de R\$ 6.343,87, que deve ser compensado.

Período	Divisão Amortecedor Mauá				
	Valor do Abatimento no Faturamento	Base de Cálculo do PIS-COFINS	Valor da COFINS a recuperar	Total COFINS a Recuperar	
jul/08	27.226,62	25.336,45	1.925,57	2.548,70	
ago/08	8.986,34	8.199,03	623,13		
Período	Divisão Amortecedor Lavras				
	Valor do Abatimento no Faturamento	Base de Cálculo do PIS-COFINS	Valor da COFINS a recuperar	Total COFINS a Recuperar	
jul/08	12.938,69	11.413,63	867,44	2.472,22	
ago/08	22.263,23	21.115,48	1.604,78		
Período	Divisão Sinterizados				
	Valor do Abatimento no Faturamento	Base de Cálculo do PIS-COFINS	Valor da COFINS a recuperar	Total COFINS a Recuperar	
jul/08	6.764,02	6.764,02	514,07	621,23	
ago/08	1.409,94	1.409,94	107,16		
Período	Divisão Bandejas				
	Valor do Abatimento no Faturamento	Base de Cálculo do PIS-COFINS	Valor da COFINS a recuperar	Total COFINS a Recuperar	
jul/08	3.200,51	3.048,12	231,66	701,72	
ago/08	6.494,21	6.184,96	470,06		
TOTAL		89.283,56	83.471,63	6.343,87	6.343,87

Entende que municiou satisfatoriamente a manifestação de inconformidade e, portanto, não há como não reconhecer o seu direito creditório, mormente porque o seu procedimento foi orientado e está respaldado pela Consulta nº 373 SRRF/8ª RF/Disit.

Alega ainda que, mesmo que não tenha retificado os DACON's dos meses de julho e agosto de 2008, constando os créditos apurados em razão das divergências nos valores de notas fiscais, há de ser considerado o crédito perseguido, reconhecendo o direito as compensações pleiteadas, homologando-as.

Prosegue com suas razões recursivas, demonstrando a possibilidade de apropriação do crédito de COFINS por meio de indicação de dispositivo de lei, bem como por jurisprudência do Colegiado, onde trata da aplicação do princípio da verdade material.

Diz que a unidade de origem deveria ter buscado a verdade material dos fatos para apurar a efetiva existência do crédito.

Feitas essas considerações substanciosas, necessário adentra na análise das questões recursivas apresentadas em único tópico.

Primeiramente, deve-se analisar a Solução de Consulta nº 373 SRRF/8ª RF/Disit., sendo que dela destaca-se:

(...)

Conclusão

11. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à interessada que as diferenças da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas em decorrência de erros na emissão de documentos fiscais, quando constatadas no mesmo período de apuração em que ocorreu o faturamento, devem ser corrigidas por meio de ajustes na contabilidade (base de cálculo). Por outro lado, se os erros forem constatados após o encerramento do período de apuração, os valores a maior das contribuições deles decorrentes configurarão créditos decorrentes de tributos pagos a maior, que podem ser objeto de restituição ou compensação na forma da legislação em vigor.

Como vemos, a DRF não eximiu a Recorrente de realizar ajustes contábeis, quando as diferenças da contribuição para a COFINS apuradas em decorrência de erros na emissão de documentos fiscais, quando constatadas no mesmo período de apuração em que ocorreu o faturamento. E, quando fora do período de apuração, há de se respeitar a legislação em vigor.

As planilhas que compõem a peça de manifestação de inconformidade não servem como documento contábil para realizar os devidos ajustes.

Ademais, a própria Recorrente reconhece que as DACON's deveriam ser retificadas, haja vista a alteração de uma novel apuração das contribuições PIS e COFINS.

Aliás, a Solução de Consulta mencionada, também não afasta a necessidade de seguir a forma imposta pela legislação de regência vigente, como se observa a conclusão em sua última linha.

Considerando que, em casos de retifica depois de encerrado o período de apuração, eventuais alterações devem ser formuladas mediante a apresentação **de DACON retificador**, conforme exigência do art. 14 da IN RFB nº 940, de 19 de maio de 2009, que vigia à época.

Quanto a busca da verdade material, tenho que necessário a sua incessante procura, mas isso é feito quando não se tem elementos suficientes para constatar o direito ou a ausência do direito.

No caso em tela, a unidade de origem entendeu que era imperiosa a DACON retificadora, onde coaduno com seu pensar, indicando ainda, face a alegação da ocorrência de equívoco no preenchimento dos DACON', cujos quais deveriam ter por suporte um conjunto de documentos hábeis a evidenciar o erro cometido, não apenas as 'notas de débitos'.

Tenho, portanto, que não cumpriu o seu 'ônus de provar' o que alega, cujo qual é encargo que se atribui à parte que alega o crédito compensatório, cuja ocorrência se pretende evidenciar no curso do processo.

Conclusão.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa